MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640-002.852/91-05

SESSÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1993 **ACÓRDÃO Nº** 101-84.730

RECURSO 73.913 - IRPF. - EXS. DE 1988 e 1989

RECORRENTE - DARCY PONTES GOMES

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA - MG

J.C.

ARBITRAMENTO - DECORRENCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, Após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no art. 34-I do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCY PONTES GOMES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 29 JUL 1993

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

PROCESSO Nº 10.640/002.852/91-05

RECURSO Nº 73.913
ACÓRDAO Nº 101-84.730
RECORRENTE DARCY PONTES GOMES

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra CURSO SE APERFEIÇOAMENTO AOS VESTIBULARES CAVE LTDA., que sofreu arbitramento do lucro nos exercício de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, teve o sócio DARCY PONTES GOMES, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos que apresentou para os aludidos exercícios, a título de lucro automaticamente distribuídos, os valores de Cr$ 47.819,89 e Cr$ 641.047,93 (padrão monetário então vigente).

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado em 16/12/91, e respeitou o percentual de 20% correspondente a participação do referido sócio no capital social da empresa, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr$ 138.315,09, aí compreendido imposto de renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex offício".

Impugnando a exigência a interessada se reportou à defesa apresentada no pleito principal, anexada em xerocópia.

Pela decisão nº 10.640 390/20, proferida às fls. 48/49, a ação fiscal foi julgada procedente, aplicando-se o que foi decidido no processo matriz em razão da íntima relação de causa e efeito.

Inconformado com essa decisão, ingressou o autuado com o recurso de fls. 52/53, no qual, se reporta às razões apresentadas no processo matriz, anexadas em xerocópia.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 10.640-002.852/91-05

ACÓRDÃO Nº: 101-84.730

V O T O

Conselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**, Relator:

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedade não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física (o sócio ou acionista), conforme previsão contida no art. 35 mesmo Regulamento.

Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta CÂmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 103.597), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-84.652 , de 26.01.93 , negado provimento ao recurso da empresa.

Nos presentes autos não trouxe o recorrente qualquer elemento capaz de infirmar o acerto da decisão de 1ª instância.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, conforme torrencial jurisprudência deste Conselho.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília, 28 de janeiro de 1993

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR